

# Informativo comentado: Informativo 1152-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### LIBERDADE RELIGIOSA

- *Testemunhas de Jeová e transfusão de sangue.*

#### DIREITO À SAÚDE

- *Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS.*

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *É inconstitucional norma estadual que institui nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada.*
- *É inconstitucional lei distrital (ou estadual) que obriga pesagem de botijão de gás na frente do consumidor.*

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### LICITAÇÃO

- *É constitucional a Lei 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.*

#### SERVIÇOS PÚBLICOS

- *É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação.*

### DIREITO AMBIENTAL

#### OUTROS TEMAS

- *É constitucional lei estadual que prevê multas a todas as pessoas envolvidas em rinhas de galos.*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### LIBERDADE RELIGIOSA

#### Testemunhas de Jeová e transfusão de sangue

Importante!!!

ODS 3, 10 e 16

1. **Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.**
2. **Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.**

STF. Plenário. RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) (Info 1152).

**1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.**

**2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuênciada equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.**

STF. Plenário. RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069) (Info 1152).

#### ***Testemunhas de Jeová***

As Testemunhas de Jeová são uma denominação religiosa cristã conhecida.

Foi fundada no final do século XIX, nos Estados Unidos, por Charles Taze Russell.

O grupo passou a ser conhecido oficialmente como Testemunhas de Jeová a partir de 1931.

Sua sede mundial está localizada em Warwick, Nova York.

Mesmo sendo cristãos, possuem algumas crenças e práticas distintas em relação às demais religiões cristãs.

Defendem que o nome de Deus é “Jeová” (ou “Yahweh” em algumas traduções) e que usá-lo é essencial na adoração.

Acreditam que Jesus é o Filho de Deus, mas não é igual a Deus (ou seja, não aceitam a doutrina da Trindade). Para elas, Jesus é uma criação divina e o meio pelo qual Deus oferece a salvação à humanidade. Conhecidas pelo trabalho de pregação de porta em porta, as Testemunhas de Jeová consideram isso uma parte fundamental de sua fé, com o objetivo de difundir suas crenças e ajudar outras pessoas a entenderem a Bíblia.

De acordo com dados do Anuário 2022, existem cerca de 8,5 milhões de membros. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjm4e8epvnzo#:~:text=Dados%20do%20Anu%C3%A1rio%202022%20das,8%2C5%20milh%C3%B5es%20de%20membros>.

#### ***Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue***

As Testemunhas de Jeová não aceitam transfusões de sangue por razões religiosas baseadas em sua interpretação da Bíblia. Esta posição se baseia principalmente em três textos bíblicos:

Gênesis 9:4: “Somente a carne com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis”

Levítico 17:14: “Porque a vida de toda a carne é o seu sangue; por isso disse eu aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de nenhuma carne, porque a vida de toda a carne é o seu sangue; qualquer que o comer será eliminado”.

Atos 15:28,29: “Pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias: Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicação”.

As Testemunhas de Jeová interpretam a proibição de “comer sangue” como extensiva a receber sangue por qualquer via, incluindo transfusões. Consideram o sangue como sagrado, representando a vida que vem de Deus. Acreditam que aceitar uma transfusão seria uma violação da lei divina.

Essa crença faz com que, em situações médicas, elas busquem alternativas às transfusões de sangue, optando por tratamentos que respeitem suas convicções e ainda protejam sua saúde.

***Implicações jurídicas decorrentes da não aceitação da transfusão de sangue***

O STF discutiu se Testemunhas de Jeová, adultas e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue em nome da sua liberdade religiosa e se podem exigir o custeio de tratamento de saúde alternativo.

Esse assunto foi discutido em dois Temas de Repercussão Geral.

Vejamos abaixo.

**TEMA 952*****Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, residente em Manaus (AM), necessitava de uma cirurgia de artroplastia total.

Os hospitais públicos existentes em Manaus poderiam realizar essa cirurgia, no entanto, ele foi informado pelos médicos que havia risco significativo de hemorragia e, em razão disso, talvez ele necessitasse de transfusão sanguínea.

João declarou, então, ao diretor do hospital que ele era Testemunha de Jeová e que, por convicções religiosas, não aceitava transfusão de sangue. Indagou, diante disso, se havia possibilidade de realizar a cirurgia sem transfusão.

O médico explicou que em Manaus não havia essa possibilidade, mas que, em São Paulo (SP), existia um hospital de referência, credenciado pelo SUS, que faz o procedimento cirúrgico pretendido sem a necessidade de transfusão de sangue.

Ante o exposto, João ingressou com ação contra a União, o Estado e o Município pedindo que eles fossem condenados a realizar o procedimento, sem transfusão de sangue, neste hospital de São Paulo (SP).

***Voltando ao caso concreto. A discussão chegou até o STF. A Corte concordou com o pedido do autor?***

SIM.

**1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.**

**2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.**

STF. Plenário. RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) (Info 1152).

Desde que não represente ônus desproporcional, é legítima a imposição, ao Poder Público, do custeio do deslocamento e da permanência, pelo tempo necessário, de paciente hipossuficiente para realização de procedimento alternativo — compatível com as suas convicções religiosas — em instituição credenciada pelo SUS situada em local diverso do seu domicílio.

Como uma das principais finalidades do Estado é a promoção de políticas públicas destinadas à saúde, havendo viabilidade técnico-científica e consentimento da equipe médica, é possível realizar um procedimento médico disponível no SUS em substituição à transfusão de sangue ou outra medida excepcional recusada por motivos religiosos.

Vale ressaltar que, em hipótese alguma, o médico será obrigado a realizar procedimento alternativo contra a sua autonomia profissional.

**TEMA 1.069*****Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina foi diagnosticada com uma doença cardíaca grave e necessitava de uma cirurgia para a troca de uma válvula aórtica.

Regina é Testemunha de Jeová e, conforme suas crenças religiosas, optou por não aceitar transfusões de sangue. Ela informou essa decisão à equipe médica e ao hospital público onde seria operada.

A equipe médica exigiu, no entanto, que Regina assinasse um termo autorizando a transfusão, caso fosse necessário durante o procedimento.

Como Regina não quis assinar, o hospital se recusou a fazer a cirurgia.

Diante do exposto, Regina ingressou com ação de obrigação de fazer pedindo que o hospital fosse condenado a realizar a cirurgia sem transfusão de sangue, respeitando sua liberdade religiosa e autonomia como paciente.

Alternativamente, pediu que ela fosse transferida para outro hospital ou que o SUS custeasse o procedimento em hospital particular que respeite suas convicções religiosas.

Na ação, Regina argumentou que condicionar o tratamento médico à assinatura de um termo que viola a consciência da paciente é inconstitucional, ferindo a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa e o direito à saúde. Além disso, ressaltou que existem técnicas médicas alternativas previstas no próprio SUS para realizar cirurgias sem transfusão de sangue.

O que o STF decidiu a partir das discussões desse caso concreto:

#### ***Direito de recusa***

Pacientes com plena capacidade civil têm o direito de recusar tratamentos médicos por motivos religiosos. Esta recusa deve atender a alguns requisitos específicos:

- 1) deve ser uma decisão inequívoca (sem dúvidas);
- 2) deve ser livre (sem qualquer espécie de coação);
- 3) deve ser informada (o paciente deve ter consciências das consequências);
- 4) deve ser esclarecida (após compreensão completa da situação).

O paciente pode manifestar essa vontade inclusive através de diretivas antecipadas.

Diretivas antecipadas são documentos por meio dos quais uma pessoa, em pleno gozo de suas capacidades mentais, expressa antecipadamente sua vontade sobre tratamentos médicos que deseja ou não receber caso venha a ficar impossibilitada de manifestar sua vontade no futuro.

É o caso do:

- testamento vital (Living Will): documento no qual a pessoa especifica quais tratamentos médicos aceita ou recusa.
- procuração para cuidados de saúde (Durable Power of Attorney for Health Care): documento no qual a pessoa designa alguém de sua confiança para tomar as decisões médicas caso fique incapacitada.

#### ***Procedimentos Alternativos:***

É possível realizar procedimentos médicos pelo SUS sem transfusão de sangue, desde que:

- 1) exista viabilidade técnico-científica;
- 2) a equipe médica concorde com a realização do procedimento;
- 3) o paciente manifeste sua vontade de forma inequívoca, livre, informada e esclarecida.

#### ***Tese fixada pelo STF:***

**1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.**

**2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja**

**viabilidade técnico-científica de sucesso, anuênci a equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.**

STF. Plenário. RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069) (Info 1152).

Desde que atendidas as balizas fixadas pelo STF, é legítima a recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos, cabendo ao Estado, em respeito à fé religiosa do paciente, oferecer, no lugar da medida refutada em razão do credo, procedimento médico alternativo disponibilizado a todos no SUS.

A liberdade de crença e de culto constitui uma das principais garantias individuais que alcançaram a condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, VI, CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O fato de o Estado brasileiro ser laico (CF/1988, art. 19, I) não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa, cabendo-lhe assegurar a diversidade em sua mais ampla dimensão, incluída a liberdade religiosa, segundo a qual as pessoas vivem de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação.

A interdição à transfusão de sangue é um dogma religioso para os que professam a crença das testemunhas de Jeová, motivo pelo qual não se pode impor a medida a uma pessoa maior e capaz que, de forma voluntária e consciente, se negue ao tratamento dessa natureza, mesmo quando haja risco para a sua vida, sob pena de ferir a sua crença religiosa e o seu direito à autodeterminação.

Nesse contexto, a manifestação da vontade pela recusa da transfusão de sangue, para que seja considerada válida, deve:

- (i) ser manifestada por paciente maior, capaz e em condições de discernimento;
- (ii) ser livre, voluntária, autônoma, sem nenhum tipo de pressão ou coação;
- (iii) ser inequívoca, realizada de forma expressa, prévia ao ato médico, atual, podendo ser revogada a qualquer tempo;
- (iv) ser esclarecida, ou seja, precedida de informação médica completa e compreensível sobre diagnóstico, tratamento, riscos, benefícios e alternativas; e
- (v) dizer respeito ao próprio interessado, sem estender-se a terceiros.

Quando não for possível colher a manifestação atual do paciente, por incapacidade de se comunicar, prevalecerá a posição manifestada anteriormente, seja pela diretiva antecipada de vontade em documentos autênticos ou por meio de um testamento vital.

***Os pais que são Testemunhas de Jeová podem recusar o tratamento para os seus filhos crianças e adolescentes?***

Em regra, não. Com base no princípio constitucional do melhor interesse para a saúde e para a vida da criança e do adolescente, em geral, não é válida a invocação de convicção religiosa por parte dos pais para recusar tratamento em favor de seus filhos menores.

Exceção: se houver tratamento alternativo eficaz e seguro. Caso exista tratamento alternativo eficaz e seguro, conforme avaliação médica, os pais podem escolhê-lo para seus filhos.

**Treine o assunto estudado**

**Banca:** FUNDEP Gestão de Concursos - **Prova:** FUNDEP - TJM MG - Juiz de Direito Substituto - 2022

Um sargento do Corpo de Bombeiros Militar em serviço, na condução de viatura militar, por inobservância de dever objetivo de cuidado atropelou um civil que caminhava na via pública. A vítima chegou ao hospital com graves ferimentos e seu estado de saúde exigia realizar transfusão de sangue. Por motivos religiosos, familiares da vítima impediram a realização do procedimento e a vítima morreu.

Sobre esse caso, é correto afirmar: O militar deve responder por crime militar de homicídio culposo de trânsito. (Correto)

### **DIREITO À SAÚDE**

**Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS**

**Importante!!!**

**Compare com o Info 1150-STF**

**Teses fixadas pelo STF:**

- 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.**
- 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:**
  - (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;**
  - (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;**
  - (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;**
  - (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;**
  - (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e**
  - (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.** 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da

**via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.**

STF. Plenário. RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 6) (Info 1152).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi diagnosticado com glaucoma e o oftalmologista prescreveu determinado colírio indicado para essa enfermidade. O problema é que esse remédio não está especificado na lista de medicamentos que o SUS é obrigado a fornecer gratuitamente para a população.

***O juiz pode obrigar que o Estado forneça esse medicamento? O Poder Judiciário pode determinar que o Poder Público forneça remédios que não estão previstos na lista do SUS?***

A resposta para essa pergunta deve ser dividida em cinco partes:

I - REGRA GERAL: NÃO SE DEVE CONCEDER MEDICAMENTOS FORA DA LISTA DO SUS (NÃO IMPORTA O VALOR)

**A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENOME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.**

STF. Plenário. RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 6) (Info 1152).

**Rename**

Rename é a sigla para Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Trata-se de uma lista elaborada pelo Ministério da Saúde que contém medicamentos considerados essenciais para a saúde pública. Essa lista serve como um guia para a disponibilização de medicamentos no SUS e tem como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos necessários.

**Resme**

Resme é a sigla para Relação Estadual de Medicamentos.

A RESME é uma lista que inclui medicamentos e insumos selecionados para atender às necessidades específicas de saúde em cada estado, sendo baseada na Rename elaborada pelo Ministério da Saúde.

A Resme é composta por:

- Medicamentos da Rename;
- Lista complementar estadual: na qual são adicionados medicamentos específicos que atendem às demandas locais, adquiridos com recursos estaduais.

**Remune**

Remume é a sigla para Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

É uma lista que reúne os medicamentos considerados essenciais para a saúde da população em nível municipal. Este instrumento é fundamental para a Assistência Farmacêutica Municipal, orientando desde a seleção até a utilização dos medicamentos dentro do SUS.

A Remume é elaborada com base na Rename, adaptando-a às necessidades específicas da população local.

Inclui medicamentos que compõem a cesta básica fornecida pelo departamento de saúde do município, garantindo acesso a tratamentos essenciais.

## II – EM CASOS EXCEPCIONAIS, É POSSÍVEL A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO PRESENTE NAS LISTAS DO SUS

É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento que não está nas listas do SUS. No entanto, para que isso ocorra:

- 1) O medicamento deve estar registrado na ANVISA (muito cuidado com isso: o medicamento não está na lista do SUS, mas deve estar obrigatoriamente registrado na ANVISA);
- 2) O autor da ação deverá comprovar seis requisitos cumulativos, que veremos abaixo.

## III – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DOS MEDICAMENTOS NA VIA JUDICIAL

**Requisito 1: deve ter havido a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral**

Veja o que disse o STF no item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral:

- 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.
  - 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.
  - 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
  - 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.
  - 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

**Requisito 2: ilegalidade do ato de não incorporação, ausência de pedido ou mora na sua apreciação**

Para o STF, o segundo requisito é o seguinte: "ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011".

O art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990 regulamenta o processo de incorporação, exclusão e modificação de tecnologias no SUS, englobando medicamentos, produtos e procedimentos.

Esse processo é de responsabilidade do Ministério da Saúde, com o suporte da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec).

A Conitec é composta por representantes de entidades de saúde, incluindo o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira, garantindo expertise e representatividade na avaliação.

Para a incorporação de novas tecnologias, a Conitec considera evidências científicas sobre eficácia, segurança, e uma análise econômica comparativa, que mede os benefícios e custos em relação às tecnologias já existentes, inclusive no atendimento domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

As metodologias de avaliação econômica devem ser amplamente divulgadas e incluir indicadores de custo-efetividade, assegurando transparência e fundamentação técnica no processo de decisão.

O art. 19-R da Lei nº 8.080/1990, por sua vez, detalha o procedimento administrativo necessário para a incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias no SUS. Esse processo deve ser concluído em até 180 dias, com uma possível prorrogação de 90 dias, caso necessário.

Confira os dispositivos mencionados:

**Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990)**

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

**Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990)**

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 0 O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;  
IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento;  
V - distribuição aleatória, respeitadas a especialização e a competência técnica requeridas para a análise da matéria;  
VI - publicidade dos atos processuais.  
§ 2º (VETADO).  
§ 3º O procedimento referido no caput deste artigo tramitará em regime prioritário quando se tratar de análise de medicamento, de produto ou de procedimento relacionado à assistência da pessoa com câncer.

**DECRETO Nº 7.646, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

***Requisito 3: impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas***

Antes de fornecer um medicamento fora da lista, é necessário verificar se existe algum fármaco já incluído no SUS, ou nos protocolos e diretrizes terapêuticas, que seja eficaz e adequado para tratar a condição do paciente.

O objetivo é priorizar o uso de medicamentos já aprovados e disponibilizados pelo SUS, evitando gastos e esforços adicionais para obter fármacos de fora da lista, exceto quando realmente indispensáveis para o tratamento.

***Requisito 4: comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise***

O mero fato de um médico prescrever o medicamento não é suficiente para garantir seu fornecimento judicial.

O autor deverá demonstrar que o fármaco pedido possui:

- a) eficácia: é a capacidade do medicamento de produzir o efeito desejado em condições ideais e controladas (como em ensaios clínicos).
- b) acurácia: é a precisão com que o medicamento atinge seu objetivo terapêutico específico, ou seja, o quanto ele é certeiro no tratamento da condição para a qual foi desenvolvido.
- c) efetividade: é o desempenho do medicamento em condições reais, ou seja, fora do ambiente controlado, considerando as variações de uso na prática clínica cotidiana.
- d) segurança: é a característica do medicamento de poder ser usado com o mínimo risco de efeitos adversos prejudiciais à saúde do paciente, dentro das condições e doses recomendadas.

A comprovação disso deve ser feito à luz da medicina baseada em evidências (MBE), necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível.

O que pode ser considerado como evidências científicas de alto nível:

- 1) Ensaios clínicos randomizados: experimentos controlados para avaliar a eficácia e segurança do medicamento.
- 2) Revisões sistemáticas ou meta-análises: estudos que combinam os resultados de várias pesquisas para chegar a uma conclusão mais sólida.

Dessa forma, excluem-se os estudos de coorte e estudos de caso-controle. Também não servem relatos de caso ou opiniões de experts.



**Requisito 5: imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado**

Esse requisito estabelece que, para fornecer um medicamento que não esteja na lista do SUS, é preciso comprovar que o tratamento é clinicamente imprescindível para o paciente. Isso deve ser feito com base em um laudo médico detalhado e fundamentado.

No laudo, o médico precisa descrever:

- a importância clínica do medicamento, explicando por que esse tratamento específico é necessário para a condição do paciente e por que ele não pode ser substituído por outra opção.
- o histórico dos tratamentos já realizados, incluindo uma descrição dos tratamentos anteriores que o paciente tentou, se houver, e a razão pela qual esses tratamentos foram insuficientes ou ineficazes para melhorar sua condição.

**Requisito 6: incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento**

Atenção! Não se exige comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Ex: a pessoa pode ser servidora pública, concursada, recebendo R\$ 10 mil por mês; neste caso, não se trata de pessoa pobre; o remédio, contudo, custa R\$ 100 mil cada dose. Ela não terá condições de adquiri-lo, preenchendo, portanto, o presente requisito.

**IV – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO QUE O JUIZ DEVERÁ ADOTAR PARA APRECIAR O PEDIDO**

Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

**A)** analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz:

- das circunstâncias do caso concreto e
- da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS

O Poder Judiciário não pode fazer incursão no mérito do ato administrativo.

Lembrando que a Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) é o órgão responsável por recomendar quais medicamentos devem ser incorporados ao SUS.

**B)** aferir a presença dos seis requisitos explicados acima.

A análise desses requisitos deve ser feita a partir da prévia consulta:

- ao NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário), sempre que disponível na respectiva jurisdição; ou
- a entes ou pessoas com expertise técnica na área.

Importante: o magistrado não pode fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação.

NAT-Jus: é um órgão criado pelo CNJ que atua no suporte técnico aos magistrados em questões relacionadas à saúde, especialmente na análise de pedidos judiciais envolvendo medicamentos, insumos e procedimentos médicos.

O NAT-Jus fornece notas e pareceres técnicos que ajudam os juízes a entender melhor as demandas relacionadas à saúde, considerando aspectos como eficácia, segurança e custo dos tratamentos solicitados.

A equipe é composta por profissionais de diversas áreas da saúde, incluindo farmacêuticos, médicos, enfermeiros e nutricionistas, que colaboram para fornecer uma análise abrangente das solicitações.

As demandas são geralmente respondidas em até 72 horas.

**C)** no caso de deferimento judicial do fármaco, deverá oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

***Vejam as teses fixadas pelo STF:***

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:
  - (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;
  - (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
  - (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
  - (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
  - (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
  - (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.
3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de

**Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". STF. Plenário. RE 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 6) (Info 1152).**

#### V – SÚMULA VINCULANTE 61:

A fim de ampliar a eficácia da decisão explicada, o STF aprovou uma súmula vinculante determinando a aplicação obrigatória do entendimento acima. Veja o teor do enunciado:

Súmula vinculante 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

**Treine o assunto estudado:**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Assembleia Legislativa do Paraná - Analista - Área: Advogado - 2024

Mévio foi diagnosticado com uma doença grave e por não ter condições financeiras para arcar com seu tratamento ingressou com ação judicial para receber o tratamento gratuitamente. Diante do exposto e do sistema constitucional vigente, assinale a afirmativa correta.

Se a ação de Mévio demandar fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverá necessariamente ser proposta em face da União. (Correta)

### **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional norma estadual que institui nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada**

ODS 5, 8 E 10

**É inconstitucional lei estadual que garante aos trabalhadores da iniciativa privada o direito de se ausentarem do trabalho, sem perda de remuneração, para a realização de exames preventivos de câncer.**

**Essa norma é formalmente inconstitucional porque viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88).**

**Vale ressaltar que a CLT trata sobre o tema no art. 473, XII.**

STF. Plenário. ADI 4.157/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro garante aos servidores públicos o direito de se ausentarem do trabalho, sem perda de remuneração, para a realização de exames preventivos de câncer:

Art. 1º Todas as servidoras públicas, inclusive as celetistas e as contratadas através de quaisquer formas de mediação, e que prestem serviços em órgãos públicos farão, uma vez por ano, o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

Art. 2º Para a realização do exame, as mulheres incluídas no caput do artigo anterior terão um dia de folga ou dispensa.

Art. 3º O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

O art. 4º estende esse direito também para os trabalhadores da iniciativa privada:

Art. 4º O direito-dever estabelecido no art. 1º, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei estender-se-á à iniciativa privada.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **ADI**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ADI unicamente contra o art. 4º da Lei Estadual afirmando que, ao dispor sobre os contratos de trabalho de empregados da iniciativa privada, a lei tratou sobre direito do trabalho, que é matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88). A autora argumentou que a folga/dispensa aos trabalhadores para realização de exames é uma modalidade de interrupção do contrato de trabalho.

#### **O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é constitucional?**

SIM.

A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre direito do trabalho:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

O parágrafo único do art. 22 afirma que somente por delegação instrumentalizada via legislação complementar cabe aos Estados e ao Distrito Federal a atuação normativa em questões específicas atinentes à matéria:

Art. 22. [...]  
[...]  
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

No caso, não há lei complementar editada pela União delegando aos Estados-membros competência quanto a esse tema.

O art. 4º dessa Lei estadual não trata apenas sobre regras de saúde. Ele instituiu uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, na medida em que prevê que os trabalhadores da iniciativa privada terão um dia de folga remunerada para a realização de exames preventivos de variados tipos de câncer. A instituição de nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ainda que a pretexto de fixar medida de prevenção da saúde de empregados da iniciativa privada, viola a competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

A CLT estabelece as hipóteses de interrupção do contrato de trabalho. Vale ressaltar que, em 2018, houve a edição da Lei nº 13.767, que incluiu o inciso XII no art. 473 da CLT tratando sobre esse assunto:

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

XII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Logo, não há espaço de conformação para os Estados disciplinarem o tema, sendo, portanto, inconstitucional a previsão normativa estadual que conceda direitos aos trabalhadores celetistas.

**Em suma:**

**É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que instituiu nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada.**

STF. Plenário. ADI 4.157/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

**Treine o assunto estudado**

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Prefeitura de Caraguatatuba - Advogado - 2024

Fonte é a origem, o surgimento, de onde nasceu algo. No Direito do Trabalho os doutrinadores classificam as fontes em formais e materiais. A Lei é uma das fontes no Direito do Trabalho. Trata-se de fonte formal heterônoma, pois sua formação é materializada pelo Estado, sem a participação imediata dos destinatários principais das regras jurídicas. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho no Brasil é Privativa da União. (Correto)

### **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei distrital (ou estadual) que obriga pesagem de botijão de gás na frente do consumidor**

ODS 12

**É inconstitucional lei distrital (ou estadual) que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP).**

**Essa usurpa a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88).**

STF. Plenário. ADI 4.676/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Distrito Federal foi editada a Lei Distrital nº 4.274/2008, que impõe a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP) na presença do consumidor. Veja:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que estiver sendo entregue ao consumidor e do mesmo modo verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.  
(...)

§ 2º A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no caput, bem como os veículos distribuidores em domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente no preço do produto no ato do pagamento.

(...)

Art. 3º O descumprimento desta Lei será punido pela autoridade administrativa do Distrito Federal com multa de 50 (cinquenta) UFIR, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas elencadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

(...)

O Governador do Distrito Federal ajuizou ADI contra a lei alegando que essa lei tratou sobre energia e que esse assunto é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da CF/88.

***O STF concordou com o pedido formulado na ADI?***

SIM.

O STF considerou a lei inconstitucional em razão da usurpação da competência privativa da União Federal para legislar sobre energia:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 9.847/1999 para dispor sobre o tema, oportunidade na qual fixou a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP) pela atividade de fiscalização do abastecimento de combustíveis, bem como listou as sanções cabíveis. Confira os dispositivos pertinentes ao caso:

Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa;

(...)

III - perdimento de produtos apreendidos;

(...)

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

No caso concreto, a lei distrital impugnada, a pretexto de exercer proteção e defesa do consumidor, dispôs acerca de matéria afeta à energia, com imposição de deveres aos estabelecimentos que comercializam GLP, bem como sanções administrativas.

Ademais, a exigência da pesagem do botijão de GLP à vista do consumidor, com a utilização de balança do próprio prestador do serviço, representa afronta ao princípio da proporcionalidade, pois denota a inadequação da norma para o fim a que se destina, notadamente em virtude da inviabilidade técnica da medida.

**Conclusão:**

**É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88) — lei distrital que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP).**

STF. Plenário. ADI 4.676/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.274/2008 do Distrito Federal.

**Treine o assunto estudado**

**Ano: 2024 Banca: Legalle Concursos Prova: Legalle Concursos - Prefeitura de Antônio Prado - Advogado - 2024**

A Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Sobre o tema, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade da taxa municipal de fiscalização do funcionamento de postes de transmissão de energia da seguinte forma:

É inconstitucional — por violar a competência da União privativa para legislar sobre energia e exclusiva para fiscalizar os serviços de energia e editar suas normas gerais sobre sua transmissão — norma municipal que, sob o fundamento do exercício do poder de polícia, institui taxa em razão da fiscalização da ocupação e da permanência de postes instalados em suas vias públicas. (Correto)

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO**

**É constitucional a Lei 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas**

ODS 8 E 16

1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e
2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.

STF. Plenário. ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Lei nº 14.440/2011 acrescentou o art. 642-A na CLT instituindo a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT). Além disso, alterou a Lei de Licitações que vigorava na época (Lei nº 8.666/93), tornando obrigatória a apresentação desse documento (CNDT) nos processos licitatórios.

Veja o art. 642-A que foi inserido na CLT:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Confira agora as mudanças na Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Obs: a Lei nº 8.666/93 foi posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar, contudo, que a exigência acima exposta foi mantida na “Nova Lei de Licitações”. Isso porque o art. 68, V, da nova lei estabelece que a habilitação trabalhista será aferida mediante a verificação da regularidade perante a Justiça do Trabalho:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

#### **ADI**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizaram ações diretas de constitucionalidade contra a Lei nº 12.440/2011 argumentando que esse diploma violou os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal, bem como os princípios da livre iniciativa, concorrência, licitação pública e ainda, o princípio do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é constitucional?**

NÃO.

**Finalidade da CNDT**

A CNDT é um instrumento de comprovação da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho. Tais débitos não se resumem ao pagamento principal da obrigação trabalhista, compreendendo “quaisquer obrigações, e não apenas as de pagar, estabelecidas em sentença transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, e ainda os decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva” (Disponível em: <http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>. Acesso em: 24/8/24).

A CNDT corresponde, portanto, a amplo instrumento de identificação do cumprimento de obrigações na seara trabalhista.

**Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)**

Após a edição da Lei nº 12.440/2011, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a expedição da CNDT e instituiu o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), centralizando a gestão das informações acerca das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. O BNDT constitui base de dados integrada de âmbito nacional com informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho.

De acordo com a sistemática do regulamento, a inclusão, a alteração e a exclusão de dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas serão sempre precedidas de determinação judicial expressa.

A norma do TST estabelece garantias procedimentais ao executado antes da inscrição no banco nacional de devedores. Com efeito, a inclusão somente ocorre quando, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da citação, não tiver havido garantia do juízo, o débito não for pago ou sendo descumprida obrigação de fazer ou não fazer.

Portanto, só depois de transcorrido esse prazo sem garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito é que o banco nacional registrará a posição de inadimplência e, assim, a certidão correspondente a ser emitida será a positiva de débitos trabalhistas.

**Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa**

De acordo com o art. 642-A, § 1º e incisos, da CLT o inadimplemento da obrigação prevista no título executivo, nas hipóteses ali previstas, é suficiente para se configurar a condição de devedor trabalhista, a qual impossibilita a emissão da CNDT em favor da empresa. Isso não viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na primeira hipótese legal – “obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas” –, a obrigação inadimplida foi fixada em sentença condenatória transitada em julgado, a qual é o ponto culminante de um processo de conhecimento caracterizado pela disponibilidade de meios para o exercício das aludidas garantias constitucionais.

Na segunda hipótese legal – “inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia” –, a obrigação trabalhista inadimplida decorre de títulos extrajudiciais equiparados às sentenças transitadas em julgado pelo art. 876, caput, da CLT, sendo dotados de certeza, liquidez e exigibilidade. Nessa hipótese, será

negada a CNDT ao devedor trabalhista quando o título já tiver sido submetido à execução – com contraditório e ampla defesa –, não tendo havido adimplemento da obrigação.

Conferir tratamento distinto às sentenças judiciais transitadas em julgado e aos mencionados títulos extrajudiciais iria na contramão do espírito da Justiça do Trabalho, a qual está estruturada na cultura da conciliação. Também iria de encontro ao movimento contemporâneo, amplamente acolhido no Código de Processo Civil de 2015, de privilegiar os métodos consensuais de solução de conflitos.

Nas hipóteses de que trata o art. 642-A, § 1º, da Lei nº 12.440/11, pode-se vislumbrar que:

- (i) todo o trâmite para a definição da condição de devedor está previsto em lei (leis de processo trabalhista e nas que são subsidiariamente aplicáveis a ele), afinal, o reconhecimento da dívida ocorre no bojo do próprio processo trabalhista (sentença ou acordo judicial) ou decorre da execução de título executivo extrajudicial (art. 876 da CLT) consistente em acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho ou perante a comissão de conciliação prévia;
- (ii) o reconhecimento da condição de devedor se dá por decisão judicial (art. 642-A, § 1º, incisos I e II, da CLT), o que indica a existência de ente julgador imparcial. Mesmo em relação a título executivo extrajudicial, é sua execução (trâmite judicial, portanto) que implica efeitos ao devedor;
- (iii) a decisão judicial apta a produzir o efeito da certificação positiva de devedor deve ter trânsito em julgado. Portanto, a discussão perpassa a fase de conhecimento e se estende até a fase de execução definitiva, garantindo-se ao devedor, nesse percurso, direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista.

Verifica-se, portanto, que, antes e durante o procedimento de inscrição no BNDE, estão garantidos o contraditório e a ampla defesa em favor do devedor, conforme explicitamente estipulado na lei ora combatida e no ato do TST que a regulamentou, motivo pelo qual afasto a alegação de violação desses postulados.

#### ***Constitucionalidade da exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista***

Os critérios de habilitação traçados na lei de licitações visam aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração Pública preenche as qualificações para a perfeita execução do objeto licitado, de modo a assegurar que a contratação realizada atinja seu máximo fim: a concretização do objeto contratual, e, assim, a implementação do interesse público.

Trata-se, portanto, de norma que busca realizar o princípio constitucional da eficiência nas contratações públicas (art. 37, caput, c/c o inciso XXI).

Nesse passo, a Lei nº 8.666/93 exigia e a Lei nº 14.133/21 exige: habilitação jurídica (para “comprovação de que o licitante possui capacidade para contrair direitos e obrigações”), técnica (“aptidão técnica para executar o objeto contratual”), econômico-financeira (“capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual”) e regularidade fiscal e trabalhista (cumprimento regular das obrigações fiscais e trabalhistas, inclusive a disposta no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88).

Restringir a participação em licitação aos que comprovem não possuir débito trabalhista inadimplido ou não garantido é medida que se harmoniza com a própria isonomia que deve reger qualquer licitação pública. Afinal, licitantes que se apresentam contumazes devedoras trabalhistas, por não honrarem com seus custos legais, em tese, podem possuir vantagem na apresentação de propostas de preços no certame e isso vir a se refletir no julgamento da licitação.

Ademais, a exigência, em certa medida, poderia mesmo se compreender sob o critério de “qualificação econômica” (previsto no art. 37, inciso XXI, da CF/88), afinal empresa com dívidas trabalhistas – cujo pagamento goza de preferência legal – não adimplidas ou não garantidas em alguma medida poderiam ter sua capacidade financeira de honrar com o contrato questionada.

#### ***A exigência de CNDT à luz da valorização do trabalho humano na constituição de 1988***

A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, observe-se que a Carta, no art. 1º, inciso IV, alça o valor social do trabalho a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, ao lado da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, incisos III e II).

Como corolário de tais princípios fundamentais, a Constituição traz um amplo catálogo de direitos fundamentais sociais relativos ao trabalho, previstos nos arts. 7º a 11. Ademais, inclui, entre os fundamentos da ordem econômica, a valorização do trabalho humano (art. 170, caput). Por fim, enuncia que a ordem social está baseada no primado do trabalho, tendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Pelo exposto, percebe-se que a valorização do trabalho humano é elemento que transpassa todo o texto constitucional, o que evidencia a centralidade desse postulado na ordem constitucional instituída em 1988. No entanto, somente se avançará do plano puramente simbólico para a efetiva concretização desse valor constitucional com medidas voltadas à efetividade dos direitos trabalhistas.

Portanto, os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa – que os autores da ação invocam para fundamentar a ilegitimidade da norma questionada – devem ser interpretados de forma a se harmonizarem com os demais princípios da ordem econômica, tais como a valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana (art. 170, caput) e a redução das desigualdades sociais (art. 170, inciso VII).

A Lei nº 12.440/2011 consegue fazer essa harmonização, visto que, ao exigir a apresentação de CNDT como requisito de participação em licitação, contribui para o efetivo e célere cumprimento de créditos trabalhistas certos, líquidos e exigíveis.

A possibilidade de inabilitação para participar de processos licitatórios por força da não obtenção da certidão negativa de débitos trabalhistas funciona como estímulo para que o devedor cumpra a obrigação constante do título executivo com maior prontidão, antes mesmo de sua eventual execução.

#### ***Não se trata de sanção política***

O STF possui o entendimento consolidado no sentido de que é inconstitucional a imposição de restrições ao exercício de atividade econômica ou profissional do contribuinte quando ele se encontra em débito com o Fisco, tese firmada em repercussão geral (Tema nº 856). Trata-se da proibição daquilo que ficou conhecido com sanção política.

No entanto, a caracterização da sanção política pressupõe, em síntese, que a relevância do valor dos créditos cobrados inviabilize o próprio funcionamento da empresa e que a aplicação da penalidade não observe o devido processo legal (RE nº 550.769, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 3/4/14), fatos que implicam restrição desproporcional e não razoável do exercício da atividade econômica.

A negativa de emissão de CNDT em favor de empresa inadimplente em nada se assemelha a tais medidas sancionatórias, notadamente porque, conforme demonstrado, constitui medida aplicada somente em situações nas quais haja crédito trabalhista já certo, líquido e plenamente exigível constante de título executivo, não havendo, na hipótese, restrição irrazoável ao livre exercício da atividade econômica, e sim adequado balizamento entre essa garantia constitucional, de um lado, e os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da eficiência administrativa, de outro.

Nota-se, ademais, que é vedada a inclusão no BNDE de empresa em recuperação judicial no prazo disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (180 dias). Caso o deferimento de recuperação judicial seja posterior à inclusão no BNDE, essa condição é averbada no referido cadastro e é expedida certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente de garantia da execução (art. 13 do Ato CGJT nº 1/22).

#### ***Em suma:***

**É constitucional a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.**

**A CNDT não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 5º, caput e LV, CF/88), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único, CF/88).**

STF. Plenário. ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

***Veja a tese fixada pelo STF:***

- 1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e**
- 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.**

STF. Plenário. ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para (i) assentar a constitucionalidade da Lei nº 12.440/2011; e (ii) declarar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental; e (iii) fixar a tese anteriormente mencionada.

**Treine o assunto estudado**

Ano: 2024 - Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV Prova: FGV - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo - Consultor Legislativo - Área: V Tarde - 2024

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT é um documento indispensável à participação de uma empresa em licitações públicas, sendo o meio de ela comprovar sua regularidade trabalhista. A CNDT é emitida de forma gratuita e eletronicamente. De acordo com a CLT, a CNDT:

Certifica a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais, tendo prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão. (Correto)

## SERVIÇOS PÚBLICOS

### **É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação**

ODS 16

**A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.**

STF. Plenário. RE 1.498.128/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.323) (Info 1152).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina é proprietária de uma microempresa.

Ela percebeu que, na cidade onde mora, Fortaleza (CE), existe uma outra empresa que opera legalmente jogos de loteria chamada “Loteria da Sorte”, que funciona com autorização da Loteria Estadual do Ceará (LOTECE).

Regina, vendo que essa atividade é permitida e regulamentada no estado, decidiu solicitar à LOTECE uma autorização para também operar jogos de loteria similares. A LOTECE, no entanto, não aceitou o pedido argumentando que esse serviço somente pode ser prestado mediante prévia licitação.

Inconformada com a situação, Regina ingressou com ação contra o Estado do Ceará alegando que o Poder Público permite que outra empresa explore a mesma atividade, mesmo sem licitação, o que, para ela, caracteriza um favorecimento indevido.

Sustentou que, uma vez que já há terceiro explorando o serviço de loteria sem licitação, a isonomia exigiria que também lhe fosse permitido realizar a atividade sem a necessidade de passar por um processo licitatório.

**A discussão chegou até o STF. O pedido de Regina foi acolhido pela Corte?**

NÃO.

No julgamento das ADPFs nº 492/RJ e nº 493/RJ, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 30/09/2020, o STF confirmou que a exploração de concursos de prognósticos (loterias) possui natureza de serviço público, exigindo, por consequência, uma delegação estatal precedida de licitação para sua exploração por agentes privados. O Ministro Relator ressaltou:

"Um corolário do enquadramento da exploração lotérica enquanto serviço público é a possibilidade de o legislador autorizar a prestação deste serviço público na modalidade indireta, por meio de concessão ou permissão. Isso porque a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como cláusula genérica, no art. 175, que 'incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'.

Assim, desde que observado o princípio da licitação, é lícito que o legislador abra a possibilidade de exploração das loterias por meio de concessão ou permissão. Esta opção, como visto, foi exercida pelo legislador ordinário na década de 1940, quando se passou a permitir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 2.980, de 24 de janeiro, de 1941.

Ressalte-se que, ainda hoje, no âmbito dos estados remanescentes, o diploma legal aplicável, o Decreto-Lei 6.259/1944 continua a permitir a concessão de atividade lotérica tanto no âmbito da União quanto no âmbito dos Estados."

A tese defendida no recurso é de que a exploração do serviço por atores privados sem prévia licitação criaria um regime de privilégio para esses agentes, o que, segundo o princípio da isonomia, justificaria a extensão do regime sem licitação a outros.

Essa argumentação, no entanto, não foi acolhida pelo STF.

O princípio da igualdade não pode ser utilizado para justificar pretensões contrárias à lei.

Além disso, a ocorrência de situações concretas de inconstitucionalidade não modifica a natureza de serviço público das loterias nem a exigência de delegação estatal precedida de licitação.

Assim, a exploração do serviço por particulares sem delegação via licitação não justifica a continuidade dessa prática nem autoriza a criação de um regime inconstitucional para terceiros.

A exploração de loterias no Brasil é classificada como serviço público. Portanto, conforme o disposto no art. 175 da Constituição e na linha das ADPFs nº 492/RJ e nº 493/RJ, o exercício da atividade por particulares requer sempre delegação por meio de licitação:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A execução do serviço sem prévia licitação não altera sua natureza pública, e a titularidade estatal da atividade impede sua execução em regime de livre iniciativa.

**Tese fixada pelo STF:**

**A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.**

STF. Plenário. RE 1.498.128/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 28/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.323) (Info 1152).

**Treine o assunto estudado****Ano:** 2022 **Banca:** FCC - **Prova:** Promotor de Justiça de Pernambuco

a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, obasta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais, bem como a competência regulamentar dessa exploração. (Errado)

**DIREITO AMBIENTAL****OUTROS TEMAS****É constitucional lei estadual que prevê multas a todas as pessoas envolvidas em rinhas de galos**

ODS 15

**É constitucional norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um, — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88) —**

STF. Plenário. ADI 7.056/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Em Santa Catarina foi editada a Lei nº 12.854/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, diploma que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

O § 3º do art. 30 proibiu a prática de rinha de galos e fixou multas a todos os participantes envolvidos no evento. Veja:

Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

(...)

§ 3º In corre nas mesmas penas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual. (§ 3º incluído pela Lei 18.116, de 2021)

**O que são rinhas de galo?**

A rinha de galos é uma prática em que dois galos são colocados em uma arena para lutar entre si, muitas vezes até que um deles morra ou fique gravemente ferido.

Durante a rinha, os galos são frequentemente treinados e preparados para serem mais agressivos, e em alguns casos, são equipados com lâminas afiadas nos esporões (que são garras naturais) para intensificar a violência das lutas.

A prática é considerada ilegal e imoral pela maioria das sociedades modernas e é criminalizada em muitos lugares devido ao sofrimento causado aos animais e ao risco à saúde pública.

**ADI contra a proibição**

A Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes (ANACOM) ajuizou ADI contra o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.854/2003 do Estado de Santa Catarina, incluído pela Lei nº 18.116/2021.

A requerente sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo questionado pelos seguintes motivos:

1. Responsabilidade presumida: a norma estadual estabeleceria uma responsabilidade objetiva ou por presunção de culpa ao imputar penalidades a criadores de aves combatentes, mesmo que não estejam diretamente envolvidos em práticas ilícitas, como as rinhas de galos.
2. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade: a norma seria desproporcional ao responsabilizar criadores de galo Mura apenas por manterem a criação de aves que podem ser utilizadas em práticas de crueldade, sem considerar a ausência de qualquer vínculo com atividades ilícitas.
3. Discrepância no tratamento jurídico: haveria uma discriminação em relação a outras práticas, como o hipismo, que também envolvem animais, mas não são punidas pela legislação, o que caracterizaria uma violação ao princípio da isonomia.

**O STF concordou com os argumentos da autora? Esse dispositivo é inconstitucional?**

NÃO.

O STF entendeu ser constitucional a norma impugnada.

A Constituição Federal atribuiu, como competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a responsabilidade de proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, conforme o disposto no art. 23, VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, a Constituição determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de maneira concorrente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), assim como sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VIII):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
(...)  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Dessa forma, a União promulgou a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a qual "estabelece normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, e à preservação das florestas, da fauna e da flora."

A referida lei especifica as competências administrativas das três esferas federativas em relação às matérias nela regulamentadas, estabelecendo como objetivos fundamentais, no exercício da competência comum por ela tratada, os seguintes:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

No exercício de sua competência concorrente, o Estado de Santa Catarina editou norma para incluir as seguintes condutas reprováveis:

Lei Estadual nº 12.854/2003

Art. 2º (...)

I – agredir fisicamente animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

(...)

IX – praticar a rinha de galos, de cães ou de animais de qualquer espécie;

No art. 30 da Lei Estadual nº 12.854/2003, é prevista a aplicação de multa para infrações classificadas como graves e gravíssimas, definindo os critérios para a determinação da penalidade.

O § 3º do referido artigo, que é questionado nesta ação direta, prevê que as multas nele estipuladas também se aplicam aos "participantes envolvidos no evento, incluindo o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos animais envolvidos, bem como os espectadores".

Nesse contexto, o dispositivo em questão não afronta as normas gerais editadas pela União. Pelo contrário, estão em sintonia com a legislação federal.

Como exemplo, o STF citou a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) que considera maus-tratos contra animais a submissão à rinha ou combate.

Ainda, considerou o STF que a lei impugnada aprofunda a concretização dos ditames constitucionais relacionados à proibição da submissão de animais a atos de crueldade, conforme estabelecido no art. 225, § 1º, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a norma estadual impugnada não estabelece qualquer responsabilização ambiental objetiva ou por presunção de culpa, na medida em que não alcança os criadores e comerciantes de galos de combate quando essas atividades se destinem a práticas diversas da promoção de crueldade.

***Em suma:***

**É constitucional — pois respeita as regras de repartição de competência e concretiza a proteção referente à vedação, em cláusula genérica, a qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88) — norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um.**

STF. Plenário. ADI 7.056/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/09/2024 (Info 1152).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 30, § 3º, da Lei nº 12.854/2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

**Treine o assunto estudado**

**Ano: 2024 Banca: SELECON Instituto Nacional de Seleções e Concursos - SELECON - Prova: SELECON - COREN RR - Analista Administrativo - Área Advogado - 2024**

No capítulo da Constituição destinado ao meio ambiente, está estabelecido que são vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. Considerando essa disposição e de acordo com o ordenamento jurídico, a seguinte prática é autorizada:

A briga de galo. (Incorreto)

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. ( )
- 2) É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. ( )
- 3) Apenas em caráter excepcional — e desde que atendidos os parâmetros fixados pelo STF —, uma decisão judicial pode determinar o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS. ( )
- 4) É constitucional norma estadual que institui nova hipótese de interrupção do contrato dos trabalhadores da iniciativa privada. ( )
- 5) É inconstitucional lei distrital (ou estadual) que determina a pesagem obrigatória, na presença do consumidor, de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP). Essa usurpa a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88). ( )
- 6) É inconstitucional a Lei 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas. ( )
- 7) A execução do serviço público de loteria por agentes privados independe de delegação estatal precedida de licitação. ( )
- 8) É constitucional norma estadual que, ao instituir o Código de Proteção aos Animais, proíbe a prática de rinha de galos e fixa multas a todos os participantes envolvidos no evento, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada um. ( )

*Gabarito*

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. E	8. C
------	------	------	------	------	------	------	------